



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0286/2024-GPETV

PROCESSO N° : 0696/2021 

**ASSUNTO : VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS TERMOS
CONSIGNADOS NO ITEM III DO ACÓRDÃO AC2-TC
00235/23**

UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM/RO

**RESPONSÁVEIS : HERLON PEREIRA DOS SANTOS - ATUAL VEREADOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
JANSEN DE LIMA RODRIGUES - CONTROLADOR
INTERNO**

RELATOR : CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Retornam ao Ministério Público de Contas os presentes autos, os quais versam sobre Fiscalização de Atos e Contratos, que tem como **objetivo** verificar o cumprimento das **determinações** contidas no **item III do Acórdão AC2-TC 00235/23** (ID 1390048), dirigida inicialmente ao senhor Gilvan Soares Barata, então Vereador-Presidente da Câmara de Vereadores Municipal.

Urge lembrar, também, que por intermédio do **item III do Acórdão AC2-TC 00235/23** (ID 1390048), o Tribunal, nos termos do voto do e. Conselheiro Relator, reconheceu a existência de irregularidades no âmbito da Câmara Municipal de Cujubim atinentes a **desproporcionalidade no quantitativo de cargos em comissão criados em lei**, a inexistência de normativo que reservasse número razoável dos cargos em comissão criados em lei para provimento por servidores de carreira e, ainda,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

desproporcionalidade na distribuição de cargos comissionados entre servidores efetivos e exclusivamente comissionados.

Nesta conjuntura, o Tribunal emitiu determinações ao Vereador Presidente da Câmara Municipal à época, ou a quem viesse a substituí-lo ou sucedê-lo, a fim de que adotasse providências para correção das inconsistências indicadas no item II do Acórdão AC2-TC 00235/23 (ID 1390048), no prazo de 12 meses, a contar da publicação da decisão em Diário Oficial.

Notificado o senhor Herlon Pereira dos Santos, atual Presidente da Câmara Municipal, por intermédio do ofício 0179/23-D1ªC-SPJ1, enviado no e-mail cadastrado no Portal do Cidadão, transcorreu o prazo legal, sendo lavrada Certidão Técnica (ID 1570115), registrando o decurso do prazo sem manifestação do responsável.

Em sequência, a Relatoria diligenciou junto a Câmara Municipal, sendo esclarecido pelo responsável que a não apresentação de resposta havia decorrido por dificuldade de acesso ao Portal do Cidadão, bem como problemas internos para regulamentar a matéria no âmbito daquela Casa de Leis, mas que estaria apresentando as justificativas e documentação para o Tribunal, no prazo de até 20 dias, sendo proferida a Decisão Monocrática n. 0074/2024-GCESS (ID 1580925), por meio da qual foi deferido o prazo solicitado.

Encerrado o prazo concedido pelo e. Relator, os autos foram encaminhados a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX 4) elaborou o Relatório Técnico (ID 1669727), no qual discorreu sobre as justificativas enviadas pelos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

defendentes por meio do Ofício n. 103/CMC/2024 (ID 1593560 e ID 1593601), com vistas a verificar o efetivo cumprimento do Acórdão AC1-TC 00235/2023 (ID 1390048).

Finalizada a análise instrutiva, a **CECEX 4 concluiu** por intermédio do **relatório técnico** ID 1669727, que teria sido comprovado **apenas o cumprimento parcial do item "III" do Acórdão AC1-TC 00235/23**, sugerindo que seja **reiterada a notificação à Câmara Municipal de Cujubim**, para regulamentar no âmbito interno o percentual mínimo de cargos em comissão criados a serem reservados para provimento, exclusivo por servidores de carreira (efetivos, cedidos ocupantes de cargos em comissão e FG), **recomendando** também a reserva de, no mínimo, 50% dos cargos em comissão para tal fim, em atenção ao art. 37, V, da CF/88.

Encaminhado os autos ao e. Conselheiro Relator pela Secretaria Geral de Controle Externo por meio do **Despacho** ID 1670996 em concordância com a conclusão e proposta de encaminhamento da CECEX 4 (ID 1669727), foi **determinada a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas**, para emissão de parecer ministerial.

É o relatório estritamente necessário.

Inicialmente, importante recordar que os autos foram autuados com o objetivo de fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para a nomeação em função de confiança e cargos em comissão na Câmara Legislativa de Cujubim, sendo que finalizada a instrução



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

e colhida a manifestação do Ministério Público de Contas foi proferido o **Acórdão AC1-TC 00235/23** (ID 1390048), **determinando** ao Chefe do Poder Legislativo o seguinte:

III - DETERMINAR ao Senhor a Gilvan Soares Barata - Vereador Presidente da Câmara Municipal, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que adote providências para correção das inconsistências indicadas no item II desta decisão colegiada, no prazo de 12 meses, a contar da publicação desta decisão em Diário Oficial, especialmente as adiante elencadas:

a) conceda interpretação conforme a Constituição à Lei Municipal 1.347/22, de modo a assegurar proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados criados e providos, para todos os efeitos;

b) regulamente, no âmbito interno, o percentual mínimo de cargos em comissão criados a serem reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira (efetivos, cedidos ocupantes de cargos em comissão e FG), sendo recomendável a reserva de, no mínimo, 50% dos cargos em comissão para tal fim, em atenção ao art. 37, V, da CF/88;

c) considere como "servidores de carreira", para fins de atendimento ao princípio da proporcionalidade insculpido no art. 37, V, da CF/88, os servidores efetivos, efetivos cedidos de outros órgãos, quando ocupantes de cargos em comissão, e as funções gratificadas providas;

d) Garanta proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e exclusivamente comissionados ocupantes de cargos em comissão, de modo a garantir que não haja disparidade maior que 20% entre as duas espécies de vínculo e que não sejam nomeados servidores exclusivamente comissionados no quantitativo de cargos em comissão reservados para provimento exclusivo por servidores efetivos; (Grifo no original)

Vale ressaltar que o senhor **Herlon Pereira dos Santos**, que **sucedeu** o senhor **Gilvan Soares Barata**, na Presidência



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

da Câmara Municipal, foi devidamente **notificado** por intermédio do **ofício 0179/23-D1ªC-SPJ1**, enviado no e-mail cadastrado no Portal do Cidadão, porém, finalizado o prazo sem apresentação de justificativa, em resposta a diligência procedida pela Relatoria, **alegou dificuldades para acesso ao referido portal e solicitou 20 dias de prazo, o qual foi deferido** pelo e. Relato, consoante a **Decisão Monocrática n. 0074/2024-GCESS** (ID 1580925).

Assevera-se que no prazo concedido pelo e. Relator, o senhor **Herlon Pereira dos Santos**, atual Presidente da Câmara Municipal **enviou o Ofício n. 103/CMC/2024**, de 19.6.2024 (ID 1593560) e o senhor **Jansen de Lima Rodrigues**, Controlador Interno, encaminhou o **quadro de cargos comissionados e efetivos** da Câmara Municipal de Cujubim (ID 1658605).

As defesas apresentadas pelos defendentes vieram acompanhadas de **publicações de exonerações efetivadas** (ID 1593604 ao ID 1593611), em atendimento à Decisão Monocrática n. 0069/2022-GCESS (ID 1222380), da **homologação do resultado de Concurso Público**, realizado **para provimento de vagas** de nível fundamental, médio e superior da Prefeitura, da Câmara e do Instituto de Previdência do município de Cujubim (ID 1593602) e, ainda, o quadro de cargos comissionados e efetivos da Câmara Municipal de Cujubim.

Observa-se que na **Lei Municipal nº 1.347/2022** constava a previsão de 16 cargos de provimento efetivo e 25 cargos em comissão e que de acordo com a Lei Municipal nº 1.447/2023, ocorreram alterações na quantidade de cargos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

provimento efetivo, sendo extintos os cargos de vigia e zeladora e criados mais 5 cargos de agente administrativo e 5 de auxiliar administrativo, passou a totalizar 21 cargos efetivos e mantendo-se os 24 cargos comissionados.

Nesta situação, este Representante Ministerial entende que os documentos anexados **as justificativas** e o **quadro de cargos comissionados e efetivos da Câmara Municipal, comprovam o atendimento** ao que fora determinado na **letra a) do item III do Acórdão AC1-TC 00235/2023** (ID 1390048), ou seja, o gestor demonstrou a proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados criados e providos, no âmbito da Câmara de Vereadores Municipal.

Relativamente a **determinação constante na alínea b, do Item IIII do Acórdão AC1-TC 00235/2023** (ID 1390048), analisadas as Leis Municipais n. 1347/2022¹ e n. 1447/2023, na mesma linha conclusiva da CECEX 4 (ID 1669727), **o Ministério Público de Contas também não encontrou nenhum dispositivo, cuja finalidade seja regulamentar o percentual mínimo de cargos em comissão a serem reservados** para provimento exclusivo por servidores de carreira (efetivos, cedidos ocupantes de cargos em comissão e FG), no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores da Municipalidade.

Tendo em conta que, embora diligenciado pela CECEX 4, restou infrutífera a existência de alguma norma no âmbito interno da Câmara Municipal de Vereadores, que regulamentasse

¹ Institui e implanta o Plano de Cargos, Carreira e Salário e institui e disciplina o Regime de relações entre direitos e deveres dos servidores da Câmara Municipal de Cujubim/RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

o que foi **determinado na alínea b, do Item IIII do Acórdão AC1-TC 00235/2023** (ID 1390048), na opinião ministerial só resta acompanhar a conclusão da Coordenadora Especializada pelo **não atendimento a este item** do *Decisum*.

Por oportuno, quanto à **determinação** constante nas **alíneas "c" e "d", do Item IIII do Acórdão AC1-TC 00235/2023** (ID 1390048), considerando o **quadro de cargos comissionados e efetivos da Câmara Municipal** (ID 1658605), enviado pelo Controlador Interno e demais documentos anexados aos autos, observa-se que do total de 15 cargos em comissão, 3 deles estão preenchidos por servidores efetivos, o que representa o percentual de 20%, **atendendo assim a determinação da Corte de Contas**.

Neste cenário, pode-se entender como atendidas as **determinações** contidas nas **alíneas "c" e "d", do Item IIII do Acórdão AC1-TC 00235/2023** (ID 1390048).

Diante deste contexto demonstrado nos autos, **aquiesce-se às conclusões e a proposta de encaminhamento** da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX 4), manifestada no **relatório técnico** ID 1669727, que analisou detidamente todo o arcabouço documental encaminhado pelos jurisdicionados para confrontá-lo às determinações estabelecidas, que restaram descumpridas.

Desta forma, este Representante Ministerial após a análise dos documentos e justificativas, **na mesma linha conclusiva exposta pela CECEX 4**, entende que ocorreu o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

cumprimento parcial do item "III" do Acórdão AC1-TC 00235/23, em razão da não comprovação do atendimento ao que fora determinado na **alínea b, do Item IIII** do *Decisum* (ID 1390048).

De tal modo, **acompanha-se a conclusão e proposta de encaminhamento da CECEX 4**, constante do **relatório técnico** (ID 1669727) no sentido de que **não foi comprovado o cumprimento da determinação** contida na **alínea b, do Item IIII do Acórdão AC1-TC 00235/2023** (ID 1390048).

Igualmente, deve ser **notificado o responsável pela Câmara Municipal de Cujubim, para que comprove** em prazo a ser fixado pelo e. Relator **ou juntamente com a próxima prestação de contas da Unidade Jurisdicionada**, a devida regulamentação no âmbito interno, do percentual mínimo de cargos em comissão criados a serem reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira (efetivos, cedidos ocupantes de cargos em comissão e FG), sendo recomendável a reserva de, no mínimo, 50% dos cargos em comissão para tal fim, em atenção ao art. 37, V, da CF/88.

Posto isso, na opinião deste *Parquet* de Contas o **crivo técnico fundamentado é suficiente para o deslinde dos autos**, motivo pelo qual adere-se à fundamentação técnica como razão de seu opinativo, e, por conseguinte, acolhe-se também aos encaminhamentos propostos, o que torna desnecessária e contraproducente maior tautologia acerca dos fundamentos já expostos, fazendo-se uso da motivação *per relationem* ou *aliunde* com relação ao **relatório técnico conclusivo** (ID 1669727).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Registro, por oportuno, que se reveste de plena legitimidade jurídico-constitucional a adoção, no caso, da técnica da motivação por referência ou por remissão (*per relationem*), a qual foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como compatível com o que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, como resulta de diversos precedentes firmados por aquela e. Corte e também no TCE/RO.

Por fim, havendo **convergência** com a conclusão e proposta de encaminhamento da CECEX 4 (ID 1669727) e o entendimento ministerial, com supedâneo nos princípios da economicidade e eficiência da Administração Pública, é possível **aderir-se a conclusão e proposta da Unidade Técnica**, conforme linha de entendimento já manifestada pelo Ministério Público de Contas em casos análogos.

Diante de todo o exposto, consentindo integralmente com a manifestação técnica ID 1669727, o Ministério Público de Contas **opina** seja:

I - Consideradas atendidas as determinações contidas nas **alíneas a), c) e d) do Item IIII do Acórdão AC1- TC 00235/2023** (ID 1390048) pelo senhor **Herlon Pereira dos Santos**, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim-RO, nos termos delineados neste opinativo e no relatório técnico ID 1669727;

II - Considerada não atendida a determinação constante da **alínea b, do Item IIII do Acórdão AC1- TC 00235/2023** (ID 1390048) pelo senhor **Herlon Pereira dos Santos**, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim-RO, nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

termos delineados no presente parecer e no relatório técnico ID 1669727;

III - reiterada a determinação ao senhor **Herlon Pereira dos Santos**, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim-RO ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, para que comprove, em prazo a ser fixado pelo e. Relator ou juntamente com a prestação de contas do exercício de 2024, a existência de regulamentação interna, prevendo o percentual mínimo de cargos em comissão criados a serem reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira (efetivos, cedidos ocupantes de cargos em comissão e FG), sendo recomendável a reserva de, no mínimo, 50% dos cargos em comissão para tal fim, em atenção ao art. 37, V, da CF/88, alertando que o não cumprimento poderá resultar em multa, prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV - Arquivados os autos, após cumpridas as providências anteriores e cientificados os interessados.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2024.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 17 de Dezembro de 2024



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR